

Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de São José do Vale do Rio Preto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC – do Município de São José do Vale do Rio Preto – RJ, dirigida pelo Coordenador Geral designado pelo Chefe do Executivo e subordinada ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º - A COMDEC é o elemento de articulação permanente com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil, do Sistema Estadual de Defesa Civil e outros órgãos municipais congêneres.

§ 2º - Ao Coordenador Geral da COMDEC competirá, observadas as disposições desta Lei, estabelecer as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventivas, de socorro, assistencial e recuperativas, necessárias ao desempenho de suas atribuições, em períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Constitui objetivo da COMDEC a redução de desastres, naturais ou provocados pelo homem, compreendendo ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

Art. 3º - Para os efeitos dessa Lei, considera-se:

I - defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

IV - risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;

V - dano:

a) medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;

b) perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco;

c) intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequências de um desastre;

VI - minimização de desastre: o conjunto de medidas destinadas a:

a) prevenir desastres por meio da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não-estruturais;

b) preparação para emergências e desastres com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científico e tecnológico, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitoração, alerta e alarme, planejamento operacional, mobilização, aparelhamento e apoio logístico;

VII - resposta aos desastres: o conjunto das medidas necessárias para:

a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas nos desastres, por atividades de logística, assistenciais e de promoção da saúde;

b) reabilitação do cenário do desastre, compreendendo as seguintes atividades:

1. avaliação dos danos;
2. vistoria e elaboração de laudos técnicos;
3. desobstrução e remoção de escombros;
4. limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente;
5. reabilitação dos serviços essenciais;
6. recuperação de unidades habitacionais de baixa renda;

VIII - reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local, o moral social e o bem-estar da população;

IX - situação de emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

X - estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes e não superável pela própria comunidade.

Art. 4º - Compete à COMDEC:

I - articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil em nível municipal;

II - promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de respostas a desastres e reconstrução;

III - elaborar, implementar e gerenciar planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

IV - elaborar o plano de ação anual, objetivando o atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais;

V - implementar políticas de capacitação de recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular, ao máximo, a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

VI - promover a inclusão dos princípios de defesa civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino médio e fundamental, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para esse fim;

VII - gerenciar os procedimentos relativos à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN;

VIII - propor à autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC;

IX - implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

Art. 5º - A COMDEC compõe-se de:

I - Coordenação Geral;

II - Secretaria;

III - Setor Técnico;

IV - Setor Operativo.

Parágrafo Único - A designação dos responsáveis pela Secretaria, pelo Setor Técnico e pelo Setor Operativo referidos neste artigo dar-se-á por portaria do Prefeito Municipal.

Art. 6º - O Município contará também com o Conselho Municipal de Defesa Civil - CONSDEC, órgão consultivo não subordinado hierarquicamente à COMDEC que será presidido pelo Coordenador Geral da COMDEC e composto:

I - pelos demais servidores que compõem a COMDEC;

II - por um representante de cada um dos seguintes órgãos da Administração Pública Municipal:

a) Gabinete do Prefeito;

b) Secretaria Municipal da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação;

c) Secretaria Municipal da Saúde;

d) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

e) Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

f) Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes;

g) Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

h) Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Expansão Econômica;

III – por três representantes das Associações de Moradores;

IV – por um representante da OMEVARP;

V – por um representante da Paróquia Local.

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa Civil - CONSDEC tem por finalidade prever e preparar as ações a serem desencadeadas nos atendimentos de emergências, conforme as normas estabelecidas pela COMDEC.

§ 2º - Os representantes dos órgãos referidos no inciso II do "caput" deste artigo, assim como os seus respectivos suplentes, indicados na proporção de um para cada titular, serão designados pelos titulares de cada um dos órgãos referidos e deverão estar autorizados para mobilizar recursos humanos e materiais das unidades a que se vinculem para emprego imediato nas ações de defesa civil.

§ 3º - O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Defesa Civil – CONSDEC não gera direito a qualquer remuneração e se dará sem prejuízo das funções dos cargos exercidos pelos conselheiros na Administração Pública Municipal.

Art. 7º - Compete ao Coordenador Geral da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil:

I - propor à Chefia do Executivo a política e as diretrizes que deverão orientar a ação governamental nas atividades de defesa civil no Município de São José do Vale do Rio Preto, observadas as disposições desta Lei;

II - manter a Chefia do Executivo e os Secretários Municipais informados a respeito das emergências relacionadas aos desastres ocorridos no âmbito municipal;

III - propor à Chefia do Executivo a decretação de situação de emergência e de estado de calamidade pública nas áreas atingidas por desastres;

IV - requisitar temporariamente servidores e recursos materiais de órgãos, necessários às ações de defesa civil;

V - articular e coordenar a ação dos órgãos integrantes da COMDEC, no caso de qualquer emergência, adotando as providências cabíveis, inclusive no que se refere à busca de recursos financeiros, à coordenação das ações dos órgãos envolvidos, solicitando todos os meios necessários ao enfrentamento da situação;

VI – aprovar, após ouvido o Conselho Municipal de Defesa Civil – CONSDEC, planos, programas e projetos, no âmbito da competência da COMDEC, bem como coordenar grupos temáticos de trabalho com o objetivo de efetuar levantamentos, mapeamentos, sistematizações, estudos ou planos de emergência e contingência para riscos específicos, indicando seus integrantes e coordenadores;

VII - reunir os integrantes do Conselho Municipal de Defesa Civil - CONSDEC, sempre que necessário, visando garantir a articulação das políticas públicas relacionadas à defesa civil com os demais setores da Administração Municipal;

VIII - reunir-se periodicamente ou quando se fizer necessário com os Secretários Municipais para a discussão da aplicação das políticas e diretrizes de defesa civil no âmbito das respectivas Secretarias;

IX - representar o Conselho Municipal de Defesa Civil - CONSDEC, nas articulações com os demais órgãos, entidades e segmentos da sociedade, visando à elaboração e permanente atualização das políticas públicas municipais para o gerenciamento das questões que lhe são afetas;

X - coordenar as ações de socorro nas áreas atingidas pelos desastres;

XI - responder pelo relacionamento da COMDEC com os veículos de comunicação;

XII - desenvolver campanhas de mídia e de mobilização, visando informar e orientar a população nas ações relativas à defesa civil.

§ 1º - Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

§ 2º - Não poderá ser designado servidor ocupante de Cargo em Comissão para exercer suas atividades junto a COMDEC, exceto aqueles cujas atribuições relacionem-se às finalidades da COMDEC.

Art. 8º - Nas situações de desastres, as atividades assistenciais e de recuperação serão da responsabilidade do Município, cabendo posteriormente ao Estado as ações supletivas, quando esgotada a capacidade de atendimento da Municipalidade.

Parágrafo Único - A atuação dos órgãos estaduais e municipais na área atingida far-se-á sempre em regime de cooperação, cabendo a coordenação à COMDEC.

Art. 9º - Para o cumprimento das responsabilidades que lhe são atribuídas por esta Lei, os órgãos e entidades públicas municipais utilizarão recursos orçamentários próprios.

Art. 10 - A COMDEC presta serviços de caráter emergencial e essencial ao Município de São José do Vale do Rio Preto.

Parágrafo Único - Os servidores da COMDEC cumprirão sua jornada de trabalho em regime de plantão, na forma disciplinada em decreto específico, observado o disposto na legislação em vigor.

Art. 11 - O Gabinete do Prefeito dará o necessário suporte administrativo e financeiro à COMDEC.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 28 de março de 2007.

MANOEL MARTINS ESTEVES

Prefeito

José Otávio Branco da Cunha
Procurador Geral do Município

Paulo Cezar Ramos Cabral
Chefe de Gabinete

Gilberto Martins Esteves
Secretário de Fazenda

Eny Esteves da Cunha
Secretária de Educação e Cultura

Roberto Alves Vieira
Secretário de Saúde

Adriano José Mattos
Secretário de Obras Públicas,
Urbanização e Transportes - Interino

Paulo Cabral da Ponte
Secretário da Família, Ação Social,
Cidadania e Habitação

Nei Gonçalves Machado
Secretário de Planejamento e Gestão

Marco Aurélio Padilha Fróes
Secretário de Meio Ambiente

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Indústria, Comércio e
Expansão Econômica